



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 50 – Compete à Secretaria Municipal de Administração através do Administrador do Cemitério:

- I – diligenciar para a padronização dos serviços;
- II – elaborar projetos e proposições que objetivam a ampliação e melhoria dos diversos cemitérios;
- III – opinar quanto aos requerimentos, reclamações e sugestões, sejam elas relativas aos cemitérios ou aos serviços funerários;
- IV – opinar quanto às reclamações constantes do “Livro de Reclamações das Partes”, bem como exercer a fiscalização sobre o referido livro;
- V – acompanhar a exumação das concessões, e permissões, exercendo rigorosa fiscalização no cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias e permissionárias.
- VI – conceder o título de perpetuidade mediante cumprimento dos dispositivos exigidos para tal.

Art. 51 – Cabem aos Administradores dos cemitérios além de outras atribuições expressas nesta lei ou em Regulamento, as seguintes:

- I – manter a ordem de regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e a conservação das necrópoles;
- II – dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério;
- III – atender as requisições das autoridades policiais e judiciárias;
- IV – cumprir e fazer cumprir as disposições nesta lei ou em Regulamento, além das instruções e ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;
- V – enviar à Secretaria Municipal de Administração a relação de sepultamentos e relatórios e os dados estatísticos referidos no artigo 49;
- VI – fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores lotados nos cemitérios;
- VII – acompanhar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizados;
- VIII – comunicar à Administração Municipal, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo;
- IX – mandar proceder à inumações e exumações, de acordo com o previsto nesta lei ou em Regulamento, exigindo que se faça alinhar e numerar as sepulturas, designando os lugares em que devem ser abertos;
- X – receber e instruir os requerimentos de títulos de perpetuidade;
- XI – enviar mensalmente, para fins estatísticos, à Administração relação detalhada dos sepultamentos no decorrer do mês;

Art. 52 – Cabem aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, dentro de suas respectivas funções:

- I – cumprir todas as ordens do Administrador;
- II – tratar a todos com cortesia;
- III – abrir sepulturas;
- IV – transportar e sepultar cadáveres;
- V – exercer a vigilância interna;
- VI – construir as sepulturas de acordo com as normas estipuladas;
- VII – fazer outros serviços que lhes forem determinados.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 53 – O expediente dos cemitérios será de domingo a sábado, das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas, exceto em casos excepcionais para sepultamentos.

Parágrafo único – O expediente previsto neste artigo não se refere ao uso das capelas mortuárias, as quais funcionarão ininterruptamente e serão vigiados e fiscalizados dia e noite pelos servidores destacados para esse fim.

Art. 54 – Caberá à Secretaria Municipal de Administração, designar os Administradores dos cemitérios, a quem compete supervisionar e fiscalizar a administração do respectivo cemitério do Município.

Art. 55 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles não poderão entrar, fora do horário regulamentar, sem licença do Administrador, salvo os participantes de velórios, nos estritos limites das áreas destinadas às capelas mortuárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhada de adultos e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 57 – O Administrador dará visto nos dizeres a serem inscritos nos túmulos, observando que:

- I – a identificação do túmulo será sempre expressa em língua portuguesa;
- II – poderão ser feitas inscrições em língua estrangeiras, desde que lavrada à respectiva tradução;
- III – as inscrições serão anotadas no verso da guia de sepultamento e assinadas pelas partes.

Art. 58 – Poderá ser retirado do cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou que comportar de forma desrespeitosa aos mortos, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 59 – As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito a reclamação.

Art. 60 – Nos casos de exumação, os interessados perderão o direito ao material e aos ornamentos retirados dos jazigos, se não reclama-los, decorridas 24 (vinte e quatro) horas do ato.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E PREÇOS

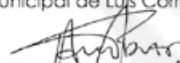
Art. 61 – As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, transferência de sepulturas e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador do Cemitério, com expressa anuência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor em 45 dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Janeiro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 838, de 06 de Janeiro de 2016.

DISPÕE SOBRE O DESMEMBRAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENOS PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o fracionamento do imóvel do município localizado no Bairro Cearazinho, Zona Urbana, nesta cidade, com área de 28.953,42m², e perímetro de 705,30m, com Registro de Imóvel as fls. 078, do livro de Registro de Imóveis, livro 2-1-1, sob nº 6.515, em 24 lotes de 9,00m x 20,00m, cada.

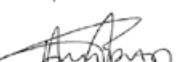
Art. 2º. Fica autorizada a doação das unidades fracionadas descritas no art. 1º desta Lei aos beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal, que forem previamente selecionados conforme critérios do referido programa de habitação.

Art. 3º. A doação a que se refere o art. 2º fica condicionada ao uso exclusivo dos beneficiários do programa, vedada a alienação a terceiro.

Parágrafo Único - caso o beneficiário se disponha do imóvel, a doação é automaticamente revogada e o imóvel retornará ao patrimônio público do Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Janeiro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal